



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo: 0000239-19.2012.5.08.0007



Exequente : ANTONIO CLAUDIO DARWICH CNPJ/CPF: 044.002.007-79
BORGES LEAL

Executado : PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA CNPJ/CPF: 04.538.833/0001-61

DECISÃO (007 - 00024 / 2015)

Protocolo: 805287/2015 - Opondo Embargos a Execução

I - RELATÓRIO

A executada PATRÍCIA DOMINGUES DOS SANTOS opôs embargos à execução às fls. 862/875 dos autos.

Os executados PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA; HENRIQUE RIOS CARNEIRO e FERNANDO TERUO YAMADA, opuseram embargos à execução às fls. 887/913 e 1211/1241 dos autos.

O exequente ANTÔNIO CLÁUDIO DARWICH BORGES LEAL, apresentou manifestação aos embargos à execução opostos pela executada PATRÍCIA DOMINGUES DOS SANTOS, consoante razões de fls. 884/885, e aos embargos à execução opostos pelos executados PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA; HENRIQUE RIOS CARNEIRO e FERNANDO TERUO YAMADA, consoante razões de fls. 1136/1195 e 1871/1949 dos autos.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos à execução opostos pela executada PATRÍCIA DOMINGUES DOS SANTOS (fls. 862/875) e pelos executados PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA; HENRIQUE RIOS CARNEIRO e FERNANDO TERUO YAMADA (fls. 1136/1195 e 1871/1949), por considerar que são tempestivos, estão subscritos por advogados habilitados no processo e a execução encontra-se garantida com os valores depositados às fls. 837, 838, 839, 840, 841, 842, 848, 849 e 850 dos autos e com a penhora de fls. 1866 dos autos.

Antes da apreciação dos embargos à execução opostos pelos executados, faz-se necessário um breve relato da Reclamatória Trabalhista.

O exequente ANTÔNIO CLÁUDIO DARWICH BORGES LEAL ajuizou a presente ação em face de Puma Air Linhas Aéreas Ltda, Angola Air Services S/A e Gleison Gambogi de Souza.

Na audiência inaugural, o exequente requereu a desistência da ação em relação aos reclamados Angola Air Services S/A e Gleison Gambogi de Souza, o que foi acolhido pelo juízo, sendo o processo extinto sem resolução de mérito em relação aos mesmos (vide ata de audiência de fls. 34/34v).

Após a regular instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 43/56 dos autos, a qual transitou em julgado em 29.06.2012 (fls. 65).

Foi iniciada a execução com citação da executada Puma Air Linhas Aéreas Ltda, a qual não procedeu o pagamento nem indicou bens à penhora, razão pela qual o juízo da execução, levando em consideração a decretação da falência da demandada, determinou a expedição de certidão de crédito em favor do exequente para habilitação junto ao juízo falimentar e o arquivamento provisório do processo (vide despacho de fls. 79 dos autos).

O exequente peticionou às fls. 96/389 requerendo o prosseguimento da execução com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa

executada e a configuração de grupo econômico com outras empresas, o que foi indefiro pelo juízo.

Inconformado com a decisão do juízo, o exequente interpôs Agravo de Petição (fls. 412/418), o qual foi provido pela MM 1ª Turma deste Regional, através do acórdão de fls. 445/447, decisão transitada em julgado em 03.10.2013 (fls. 449).

Em cumprimento à decisão de fls. 445/447, o juízo determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mediante pesquisa junto à JUCEPA/INFOSEG a fim de obter os dados necessários para tal.

Procedida pesquisa junto à JUCEPA (fls. 468/470), foi exarado despacho no processo (fls. 471), cujo inteiro teor é o seguinte: **"...Cumpram-se os item 2 e 3 do despacho de fls. 162/163 em relação às seguintes pessoas e empresa: Eduardo Baptista Figueiredo Filho; Patrícia Domingues dos Santos; Gleison Cambogi de Souza; João Alves Pereira Neto e Ipiranga Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda..."**.

Incluídos no pólo passivo da lide os sócios indicados no despacho acima mencionado, foram expedidos mandados de citação em desfavor dos mesmos, inclusive da ora embargante Patrícia Domingues dos Santos (fls. 497/497v), a qual, portanto, estava plenamente ciente da execução movida contra si.

Através do despacho de fls. 560 dos autos, o juízo determinou a exclusão do senhor João Alves Pereira Neto do pólo passivo da lide.

Foi procedido bloqueio BACENJUD em desfavor dos executados, tendo este restado infrutífero (fls. 561/565), razão pela qual o exequente peticionou às fls. 569/575 dos autos requerendo a inclusão das empresas integrantes de grupo econômico da executada (PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA) e seus sócios no pólo passivo, tendo o juízo exarado o seguinte despacho (fls. 649):

"...I - Nos termos do § 2º do art. 2º da CLT c/c art. 50 do CCB, bem como levando em consideração as decisões juntadas às fls. 577/586 (processo nº 0000973-82.2012.5.08.0002), e em atenção ao requerido na petição de fls. 569/576 dos autos, reconheço a existência de grupo econômico entre as empresas: PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA, PUMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA, DETERMINANDO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA NA CAPA DO PROCESSO E NO REGISTRO ELETRÔNICO DESTES TRIBUNAL A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE DAS EMPRESAS PUMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - CNPJ: 15.752.934/0001-57 E PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA - 02.944.553/0001-28, BEM COMO DOS SÓCIOS DESTAS SR. FERNANDO TERUO YAMADA - CPF: 033.210.102-91 E SR. HENRIQUE RIOS CARNEIRO - CPF: 096.820.072-91.

II - Ao setor de cálculos para atualização da conta.

III - Após, expeça-se mandado de citação em desfavor dos executados incluídos no polo passivo da lide descritos no item I do presente despacho..."

Incluídas empresas integrantes do grupo econômico e seus sócios no pólo passivo, foi realizada nova solicitação de bloqueio através do sistema BACENJUD, com a penhora de valores nas contas de alguns dos executados (fls. 821/835 dos autos) e posteriormente realizada penhora de bem da executada PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (fls. 1866) para finalidade de garantia do juízo.

Esclarecidos os fatos ocorridos no presente feito, passo à apreciação dos embargos à execução opostos pelas partes.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA PATRÍCIA DOMINGUES DOS

SANTOS:

Sustenta a executada Patrícia Domingues Santos, os seguintes pontos na peça de embargos à execução:

a) Da ofensa os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório - Ausência de intimação da embargante quanto a sua inclusão no polo passivo:

Sustenta a embargante que não foi intimada da sua inclusão no pólo passivo da lide, sendo realizado imediatamente penhora de valores em sua conta corrente, o que acarreta nulidade do processo.

Análise.

Ao revés do que alega a executada, ora embargante, esta foi devidamente notificada de sua inclusão no polo passivo da lide, consoante se verifica dos expedientes de fls. 497 (notificação), fls. 497v (aviso de recebimento) e fls. 498 (mandado de citação).

Portanto, não há que se falar em falta de conhecimento pela executada/embargante acerca de sua inclusão no pólo passivo da lide, sendo esta devidamente fundamentada pelos despacho de fls. 466 e 471 dos autos.

Em sendo assim, rejeito os embargos à execução nesse particular.

b) Da ausência de fundamento jurídico e provas que justifique a inclusão da embargante no polo passivo ante a condição de não sócia da executada. Da ilegitimidade passiva da embargante ante a inexistência de causa

legal de responsabilização por ausência de vínculo com a executada:

Aduz a embargante/executada, na peça de embargos, que não existe causa legal para sua inclusão no pólo passivo da lide, tendo em vista que jamais integrou o quadro societário da executada PUMA AIR LINHAS AÉREAS, razão pela qual deve ser excluída do processo.

Analiso.

O art. 50 do CCB, assim determina: *"...**Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica...**"*.

No caso concreto, consoante documento de fls. 468/470 (espelho de consulta à JUCEPA), a embargante Sra. Patrícia Domingues dos Santos, figurou como representante legal da executada PUMA AIR LINHAS AÉREAS.

Portanto, entendo que a condição da executada/embargante de representante legal da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS, não autoriza sua inclusão no pólo passivo da lide, nos exatos termos do art. 50 do CCB.

Registro, ainda, que não há nos autos provas de que a embargante tenha participado da composição societária da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS na condição de sócia ou administradora, sendo sua condição apenas de representante legal, o que não enseja responsabilização subsidiária ou solidária.

Ante o acima exposto, **acolho os embargos à execução, para determinar a exclusão da Sra. PATRÍCIA DOMINGUES DOS SANTOS do pólo passivo da lide.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino sejam devolvidos à executada, Sra. PATRÍCIA DOMINGUES DOS SANTOS, os valores bloqueados em suas contas correntes.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS EXECUTADOS PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA; HENRIQUE RIOS CARNEIRO e FERNANDO TERUO YAMADA:

Inicialmente, registro que os embargos à execução opostos pelos executados às fls. 1136/1195 e 1871/1949 dos autos tratam das mesmas matérias, razão pela qual serão julgados conjuntamente.

Discutem os executados as seguintes questões na peça de embargos à execução:

a) Da preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios Fernando Teruo Yamada e Henrique Rios Carneiro em razão da inexistência de responsabilidade solidária:

Alegam os embargantes, preliminarmente, que os sócios das empresas PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA, senhores Fernando Yamada e Henrique Carneiro são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da lide de forma solidária, tendo em vista que para que possa ocorrer sua responsabilização deve primeiramente ser esgotada a possibilidade de execução em desfavor das empresas executada.

Analiso.

Entendo que a matéria alegada pelos embargantes em sede preliminar

reporta-se ao núcleo da questão discutida na peça de embargos à execução, inclusão indevida no pólo passivo da lide, razão pela qual será apreciada no mérito. Rejeito a preliminar.

b) Da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para a fase de execução em razão da atração da competência pelo juízo falimentar:

Alegam os executados, ainda em sede preliminar, que tendo em vista a decretação da falência da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA o juízo competente para promover a execução dos créditos do exequente é Juízo Universal da Falência (13ª Vara Cível de Belém).

Análise.

A matéria em questão foi decidida pela MM 1ª Turma do E. TRT da 8ª Região, que através do acórdão de fls. 445/447 dos autos, decisão transitada em julgado, determinou o prosseguimento da execução por este Justiça Especializada em relação aos sócios da empresa executada PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA.

Rejeito a preliminar.

c) Da inexistência de grupo econômico em razão da legalidade do trespasse. Da inexistência de grupo econômico em razão da inexistência de sócios ocultos, atos de gestão e organização própria após a venda da empresa massa falida de Puma Air Linhas Aéreas. Da ausência de grupo econômico pós venda:

Alegam os executados/embargantes que a transferência do controle societário da empresa executada Puma Air Linhas Aéreas, foi ultimada, mediante registro na JUCEPA, em janeiro/2010, não podendo ser responsabilizados por execução trabalhista iniciada após mais de dois anos de sua saída da sociedade.

Aduzem, ainda, pela inexistência de grupo econômico após a alteração da composição societária da empresa Puma Air Linhas Aéreas.

Análise.

Inicialmente, registro que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 14.02.2012.

Sustentam os embargantes que transferiram o controle societário da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA em janeiro/2010, juntando aos autos como prova de suas alegações dois documentos: 01) sexta alteração do contrato social da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 1038/1055) e 02) Instrumento particular de venda e compra de quotas da sociedade PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 1057/1074).

O primeiro documento, sexta alteração do contrato social da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA, revela que o quadro societário da referida empresa era composto da seguinte forma: Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda (90% das quotas), Fernando Teruo Yamada (5% das quotas) e Henrique Rios Carneiro (5% das quotas).

Os sócios acima mencionados, em 08.10.2009, venderam suas quotas aos novos sócios: Angola Air Services S/A, Ipiranga Construções de Obras Públicas e Privadas Ltda e Gleison Gambogi de Souza, que passaram a ter, respectivamente, 20%, 60% e 20% das quotas do capital social da empresa Puma Air Linhas Aéreas Ltda.

A sexta alteração do contrato social da empresa PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA, apesar de datada de 08.10.2009, foi averbada na JUCEPA somente em 28.01.2010.

O art. 1.032 do CPC, assim determina: **"...A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação..."**.

No caso concreto, como visto alhures, por ocasião do ajuizamento da reclamatória trabalhista, ocorrida em 14.02.2012, já haviam decorridos mais de dois anos da averbação junto a JUCEPA da alteração contratual referente a retirada dos sócios Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, Fernando Teruo Yamada e Henrique Rios Carneiro da composição societária da empresa Puma Air Linhas Aéreas Ltda.

Registro, ainda, que nos termos da petição inicial, o exequente informou que fora contratado pela empresa executada Puma Air Linhas Aéreas Ltda, em 01.02.2011, data em que já havia ocorrido a alteração contratual com retirada dos sócios Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, Fernando Teruo Yamada e Henrique Rios Carneiro, não havendo, portanto, prestação de serviços pelo autor em favor dos ex-sócios acima mencionados.

Por outro lado, não há que se falar em existência de grupo econômico entre as empresas Puma Air Linhas Aéreas Ltda, Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda e Puma Air Táxi Aéreos Ltda, a partir da alteração contratual que alterou a composição societária da primeira empresa (Puma Air Linhas Aéreas Ltda), averbada na JUCEPA em 28.01.2010, eis que referidas empresas deixaram de ser administradas por sócios comuns, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, da previsão contida no art. 2º, § 2º, da CLT.

Destarte, acolho os embargos à execução opostos pelos executados Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, Puma

Air Táxi Aéreos Ltda, Fernando Teruo Yamada e Henrique Rios Carneiro, para determinar a exclusão destes do pólo passivo da lide.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino sejam devolvidos aos executados Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, Puma Air Táxi Aéreos Ltda, Fernando Teruo Yamada e Henrique Rios Carneiro, os valores bloqueados em suas contas correntes, bem como seja liberada a penhora de fls. 1866 dos autos.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA PATRÍCIA DOMINGUES DOS SANTOS, E OS ACOLHO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DESTA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE; BEM COMO CONHEÇO, REJEITO AS PRELIMARES E, NO MÉRITO, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS EXECUTADOS PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA; HENRIQUE RIOS CARNEIRO e FERNANDO TERUO YAMADA EM FACE DO EXEQUENTE ANTÔNIO CLÁUDIO DARWICH BORGES LEAL, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO. NADA MAIS. //////////////////////////////////////

BELÉM, 10 de junho de 2015.

NUBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)